PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026203-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: CAROLINE NASCIMENTO GOMES Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE RECONHECEU O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS COMO HEDIONDO. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ARTIGO 44, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006, é equiparado a crime hediondo, aplicando-se, por conseguinte, a Lei nº 8.072/1990. De acordo com o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição da Federal de 1988 estabelece que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Em adendo, o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 estabelece uma série de restrições ao delito de tráfico de drogas, equiparando-se às restrições previstas na Lei nº 8.072/1990, de modo que se considera o referido crime como equiparado aos crimes hediondos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmaram entendimento. Desse modo, indefiro o pleito recursal. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 8026203-76.2022-8.05.0000, figurando, como Agravante, CAROLINE NASCIMENTO GOMES, e, como Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026203-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: CAROLINE NASCIMENTO GOMES Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto por CAROLINE NASCIMENTO GOMES, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-Ba, que reconheceu o delito de tráfico de drogas como equiparado a hediondo. Em suas razões, requer a Agravante que seja dado provimento ao recurso, para que o delito de tráfico de drogas não seja equiparado a hediondo. O Ministério Público de primeiro grau pugnou pelo improvimento do presente Agravo em Execução. Em sede de juízo de retratação, o MM. Juízo a quo manteve a decisão proferida em sua integralidade. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. Sendo o que de mais importante se tem a relatar, passo a decidir. Salvador, 23 de fevereiro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026203-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: CAROLINE NASCIMENTO GOMES Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade,

sendo, desta forma, conhecido. Em suas razões, requer a Agravante que seja dado provimento ao recurso, para que o delito de tráfico de drogas não seja equiparado a hediondo. Contudo, ao contrário do que tenta fazer crer a Agravante em suas razões recursais, o crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006, é equiparado a crime hediondo, aplicando-se, por conseguinte, a Lei nº 8.072/1990. De acordo com o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição da Federal de 1988 estabelece que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graca ou anistia a prática de tortura, o tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Em adendo, o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 estabelece uma série de restrições ao delito de tráfico de drogas, equiparando-se às restrições previstas na Lei nº 8.072/1990, de modo que se considera o referido crime como equiparado aos crimes hediondos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento, conforme excertos a seguir transcritos: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE, HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA, ORDEM CONCEDIDA, 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, HC 118533, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19- 09-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RÉU CONDENADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, [...] 5. Na espécie, o apenado foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns de natureza patrimonial. [...] (AgInt no REsp 1940777/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021) De igual maneira, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou sua jurisprudência, conforme excerto a seguir transcrito: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL E PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUPORTE NORMATIVO, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PACOTE ANTICRIME. SUPRESSÃO DA HEDIONDEZ. NÃO OCORRÊNCIA. ANALOGIA IN MALA PARTEM. INEXISTÊNCIA. MERA EXEGESE DO TEXTO LEGAL. I. A classificação do tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo origina-se de sua expressa inserção no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, o qual impõe tratamento normativo diferenciado e mais severo aos crimes nele incluídos; tal equiparação, por sua vez, foi reproduzida pelo art. 2.º da Lei n.º

8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), bem como ecoada, de forma pacífica, pela doutrina e jurisprudência. Além disso, muito embora o legislador ordinário possa alterar o elenco de crimes hediondos, não lhe é permitido afastar a hediondez por equiparação atribuída, pelo próprio constituinte, ao tráfico de drogas, à tortura e ao terrorismo. II. A estrita legalidade e a taxatividade em matéria penal não excluem a atividade interpretativa, necessária à compreensão e aplicação de qualquer norma jurídica. O art. 112 da Lei n.º 7.210/1984 ( Lei de Execução Penal), ao preceituar, em sua atual redação, as frações exigidas à progressão de regime por condenados pela prática de "crime hediondo ou equiparado", refere-se, obviamente, aos delitos apontados no art. 5.º, inciso XLIII, da Carta da Republica, e no art. 2.º da Lei n.º 8.072/1990; dita conclusão, pautada em raciocínio lógico elementar e no axioma de que a lei não contém expressões inúteis, em nada se confunde com analogia in malam partem. III. A Lei n.º 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") limitou—se a reunir os requisitos objetivos exigidos à progressão de regime no art. 112 da Lei n.º 7.210/1984, e, assim, revogou o dispositivo que cuidava dessa matéria na Lei n.º 8.072/1990, sem excluir, porém, o tratamento mais severo dispensado aos crimes equiparados a hediondos, muito menos tal categoria de delitos. Ademais, a previsão inserida, pelo citado diploma alterador, no art. 112, § 5.º, da Lei de Execução Penal, somente afasta a hediondez do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, seguindo a orientação firmada pelo STF, donde se conclui, por simples interpretação a contrario sensu, que as figuras típicas descritas no art. 33, caput e § 1.º, da Lei de Tóxicos, preservam inalterada sua qualidade de equiparadas a crimes hediondos. Precedentes atuais do STJ e desta Corte. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, AgEXPe 8032338-41.2021.8.05.0000, Rel. Desembargador VONE BESSA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) Desse modo, indefiro o pleito recursal. Diante de tudo, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Agravo em Execução Penal. Sala das Sessões, 18 de abril de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça